



**PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026.**

**Ementa:** PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL "SARZEDO RECICLA", VOLTADO À IMPLANTAÇÃO DE LIXEIRAS DE COLETA SELETIVA EM ÁREAS PÚBLICAS. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL, VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS DE INICIATIVA, EXAME DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E CONFORMIDADE COM TÉCNICA LEGISLATIVA. APLICAÇÃO EXAUSTIVA DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONCLUSÃO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) recebeu para análise o Projeto de Lei nº 15/2026, de autoria do nobre Vereador Rafael Souza P. das Chagas (PL), que institui o Programa Municipal "Sarzedo Recicla" e dispõe sobre a instalação de lixeiras de coleta seletiva em áreas públicas e de grande geração de resíduos.

Lida em Plenário e observadas as formalidades regimentais, a proposição foi encaminhada à Sala das Comissões para análise técnica e emissão de parecer.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação jurídica.

**2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**



## 2.1. A Competência Legislativa Municipal

A primeira questão a ser enfrentada é a verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria. O projeto versa sobre gestão de resíduos sólidos urbanos, limpeza pública e proteção ao meio ambiente em âmbito local, matérias que se inserem perfeitamente na esfera de competência municipal.

A Constituição Federal de 1988 consagra a autonomia municipal no art. 30, que estabelece:

"Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;  
(...)"

Além disso, o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

O projeto é constitucional sob o aspecto da competência material, inserindo-se perfeitamente no escopo de atuação do Poder Legislativo Municipal.

## 2.2. Do Vício Formal de Iniciativa e Aplicação Exaustiva do Tema 917 da Repercussão Geral do STF

O Tema 917, oriundo do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo 878.911, constitui parâmetro hermenêutico central para a aferição da constitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas no âmbito municipal. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora eventualmente gere despesas, não interfira na estrutura



administrativa, nas atribuições dos órgãos públicos ou no regime jurídico dos servidores.

Tal orientação representa a superação de entendimento anteriormente restritivo, que ampliava indevidamente o alcance do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, convertendo a reserva de iniciativa em verdadeiro óbice à atuação legislativa. O STF, ao contrário, reafirmou que se trata de norma de exceção, devendo ser interpretada de forma estrita, sob pena de esvaziamento da função típica do Poder Legislativo e comprometimento do princípio democrático.

No caso do Projeto de Lei que institui o Programa Municipal "Sarzedo Recicla", verifica-se, sob análise técnico-jurídica, plena conformidade com os critérios fixados no Tema 917.

A proposição limita-se a estabelecer diretrizes, princípios e objetivos de política pública ambiental, voltados à promoção da coleta seletiva, educação ambiental e incentivo à reciclagem. Não há, em momento algum, criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco alteração da estrutura administrativa municipal ou definição de atribuições específicas para órgãos da Administração.

Ademais, o texto legislativo revela nítida preocupação em preservar a discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Observa-se a utilização reiterada de cláusulas de flexibilidade normativa, tais como "a critério do Poder Executivo" (art. 5º) e "poderá abranger" (art. 6º), bem como a previsão de que a regulamentação da lei será realizada pelo próprio Executivo (art. 11). Tais elementos afastam qualquer interpretação de imposição cogente de obrigações administrativas rígidas.

No tocante à instalação de lixeiras de coleta seletiva (art. 4º e art. 5º), a norma não impõe execução imediata, vinculada ou irrestrita, mas apenas indica diretrizes programáticas, condicionando sua implementação à conveniência técnica e financeira da Administração. Trata-se, portanto, de típica norma de caráter autorizativo e orientador, compatível com a função legislativa de formulação de políticas públicas.

Dessa forma, à luz do teste estabelecido no Tema 917, constata-se que o projeto supera ambas as etapas de controle: (i) não promove ingerência na organização administrativa nem na estrutura do Executivo; e (ii) não disciplina regime jurídico de servidores públicos.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei "Sarzedo Recicla" apresenta plena constitucionalidade formal quanto à iniciativa, porquanto se insere no âmbito legítimo da atuação legislativa parlamentar.


### 3. CONCLUSÃO

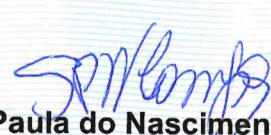
Diante do exposto, manifestam-se estas Comissões pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 15/2026.


É o parecer.

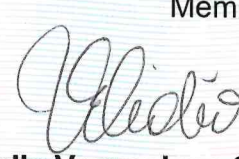
Sala das Comissões Franklin Landi, 12 de maio de 2026.

**Inaiara Benício Lima**  
Presidente Suplente da CCJ

  
**Geovania Aparecida Fernandes dos Santos**  
Relatora da CCJ e Presidente da Comissão de Meio Ambiente

  
**Sara Paula do Nascimento Campos**  
Membra da CCJ

  
**Leandro Antônio de Castro**  
Membro da Comissão de Meio Ambiente

  
**Vitor Elidio Vespasiano Silva**  
Relator da Comissão de Meio Ambiente